



Igreja Metodista

Sede Nacional

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

001/2013 - CONSULTA DE LEI

CONSULENTE: REV. MARCÍLIO GONÇALVES PEREIRA FILHO – 4ª REGIÃO

RELATOR: LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE

EMENTA DO JULGAMENTO:

O EGRESSO DE CURSO DE TEOLOGIA QUE INGRESSOU E CONCLUIU O CURSO SEM RECOMENDAÇÃO DA IGREJA E SEM OS ACOMPANHAMENTOS VOCACIONAIS, MESMO QUE O CURSO TENHA SIDO OFERECIDO POR INSTITUIÇÃO TEO-LÓGICA VINCULADA AO CONET, DEVERÁ OBSERVAR O PE-RÍODO PROBATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 27, II, § 2º, LE-TRA “b”, DOS CÂNONES 2012/2016, ISTO É, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) ANOS E, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) ANOS. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Consulente, diante de tudo que lhe é de direito, peticionou a Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM, através de uma **CONSULTA DE LEI**, arguindo manifestação da mesma acerca da interpretação do art. 27 VIII, § 2º, dos Cânones Metodista -2012/2017. Para maior entendimento da referida consulta, transcrevo *ipsis literis* o conteúdo do pedido, a saber:

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

Consultamos:

Podemos considerar um metodista egresso de cursos de teologia que, mesmo oferecido por Instituição Teológica vinculada a CONET, ingressou e concluiu o curso sem recomendação da Igreja e sem os acompanhamentos dos sinais vocacionais como egresso de curso não vinculado a CONET. Essa interpretação consideraria que o egresso desses cursos seria um concluinte do curso reconhecido da instituição de ensino Metodista. Diante disso, deverão permanecer 04 (quatro) anos como Aspirante ao Presbiterado.

O egresso de curso vinculado à CONET seria o que ingressa e conclui o curso oferecido por Instituição Metodista, integrante da CONET, cumprindo todos os regimentos da Igreja que regulamentam o acompanhamento dos sinais vocacionais.

O pedido tem como assunto norteador, o quantum da permanência no período probatório como Aspirante ao Presbiterado, de um metodista que ingressou e concluiu curso de teologia em instituição não metodista reconhecida pela CONET, sem recomendação da igreja e sem os acompanhamentos vocacionais, o que diante disso, passamos a navegar pelo referido tema.

A priori, faz-se necessário, a meu entender, discorrer sobre o que diz o art. 26 dos Cânones Metodista – 2012/2017, observemos:

Art. 26. O padrão de formação profissional estabelecido para o ingresso na Ordem Presbiteral exige, do /a candidato/a, a graduação de Bacharel em Teologia ou graduação no Curso Teológico Pastoral, prioritariamente obtida em instituição da Igreja Metodista, credenciada pela CONET.

§ 1º. Para ingressar no Curso de Bacharel em Teologia, programa de formação de Presbítero/a, é indispensável que o/a candidato/a seja membro da Igreja Metodista por, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, cumprindo mais 1 (um) ano de Programa de Orientação Vocacional (POV), oferecido por Instituição Teológica Regional; (grifo nosso)

Diante do acima citado, o artigo nos traz a obrigatoriedade para ingresso no Curso de Bacharel em Teologia e **Programa de Formação de Presbítero**, que o candidato seja membro da Igreja Metodista por pelo menos 3 (três) anos consecutivos, cumprindo mais **1 (um) ano de Programa de Orientação Vocacional (POV)**, sendo que, à lente desse parágrafo, o referido programa e o status de membresia exigidos são para o pleitear o ingresso ao Curso de Bacharelado em Teologia e não à **Ordem Presbiteral**.

Observemos o que diz os Cânones Metodista no seu art. 27, vejamos:

Art. 27. A Admissão de candidato/a à Ordem Presbiteral pressupõe a existência de vaga no quadro da Ordem e exige:

I - preparo teológico de acordo com o padrão estabelecido pela Igreja Metodista;

II - período probatório em um dos ministérios reconhecidos pela Igreja, vinculado ao Ministério da Palavra e ministração dos Sacramentos;

III - certificado do término do período probatório, expedido pelo Bispo/a-Presidente, atestando a realização e o pleno aproveitamento do/a Aspirante, o que o/a habilitará a pleitear seu ingresso na Ordem;

IV - para ingressar como Aspirante à Ordem Presbiteral é indispensável que o/a candidato/a seja membro da Igreja Metodista por, pelo menos, 8 (oito) anos consecutivos com participação efetiva nas atividades desta;



Igreja Metodista

Sede Nacional

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

V - prestação de exames, preparados pela Ordem Presbiteral, a serem realizados nos termos das normas estabelecidas pelo Colégio Episcopal;

VI - recomendação favorável da Comissão Ministerial Regional;

VII - voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional;

VIII - assunção dos votos de membro da Ordem Presbiteral e ordenação segundo o Ritual da Igreja Metodista;

§ 1º. Os/as alunos/as do último ano das Faculdades de Teologia da Igreja Metodista, quando solicitados pela Região, podem receber nomeação episcopal e a titulação de pastores/as acadêmicos/as.

§ 2º. O período probatório é de tempo integral, vinculado ao Ministério da Palavra e a ministração dos Sacramentos, com duração de:

a) no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos após a conclusão do Curso de Teologia, em instituição de ensino teológico da Igreja Metodista, integrante da CONET; ou de,

b) no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos após a conclusão do Programa de Complementação para candidatos/as com formação em instituição teológica não Metodista.

3º. O/a Aspirante à Ordem Presbiteral não tem os mesmos direitos do/a Presbítero/a ordenado/a, não podendo, inclusive, participar como delegado/a dos

Concívios Regionais e Gerais, mesmo permanecendo na condição de membro leigo.

Assim, demonstrado os requisitos para melhor análise da consulta, bem como, o previsto no art. 110, V, dos Cónones 2012, reconhecida a competência da CGCJ/AIM, bem como todas as condições da presente para a consulta em epígrafe, por determinação do Sr. Presidente desse colegiado, recebe este relator o expediente em tela.

Esse é o breve relatório.

VOTO:

Diante todo o exposto, passo a responder os quesitos da consulta em tela:

1. A RECOMENDAÇÃO DA IGREJA LOCAL, BEM COMO, O RECONHECIMENTO DOS SINAIS VOCACIONAIS, ENTENDO EU QUE O CONSULTE SE REFERE À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL (POV), EM FACE DO ART. 26, § 1º, DOS CÂNONES METODISTA/2012, VEM A SER EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA PRA O INGRESSO AOS ESTUDOS TEOLÓGICO E **PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PRESBÍTERO – QUAL SEJA, O PROBATÓRIO À ORDEM PRESBITERAL** - NÃO SERVE DE PARÂMETRO PARA FIXAR O QUANTUM DO PERÍODO PROBATÓRIO PARA O ASPIRANTE À ORDEM PRESBITERAL E SIM PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CITADO PROGRAMA DE FORMAÇÃO, QUE SERÁ ANALISADA PELA COMISSÃO MINISTERIAL REGIONAL, UMA VEZ QUE O “POV” É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A ORDEM PRESBITERAL;
2. A CONSULTA TRAZ COMO EXEMPLO UM METODISTA QUE CONCLUÍU OS ESTUDOS TEOLÓGICOS EM INSTITUIÇÃO NÃO METODISTA

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

RECONHECIDA PELA CONET (COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA), AO PASSO QUE ENTENDO SATISFAZER O REQUISITO PARA PLEITEAR O INGRESSO À ORDEM PRESBITERAL APÓS O DEVIDO COMPLEMENTO EXIGIDO NO ART. 27, VIII, §2º. 'B' DOS CÂNONES METODISTA/2012;

3. QUANTO AO PERÍODO PROBATÓRIO, ENTENDO QUE O CASO CONSULTADO SE ENQUADRA NO QUE DISPÕE O ARTIGO ANTES CITADO, QUE DIZ SER DE 4 (QUATRO) ANOS, E NO MÁXIMO 5 (CINCO), APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO PARA CANDIDATOS/AS COM FORMAÇÃO EM INSTITUIÇÃO TEOLÓGICA NÃO METODISTA ALÉM DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 26, § 1º, DOS CÂNONES METODISTA/2012;
4. RESALTE-SE AINDA, QUE NA CONSULTA EM TELA, NÃO TRAZ ÀS NOSSAS LENTES SE O CANDIDATO JÁ FEZ A CONCLUSÃO DO PROGRAMA COMPLEMENTAR EXIGIDO, OBRIGATÓRIO PARA A CONTAGEM DO PERÍODO PROBATÓRIO.

Ante o respondido, é o que se entende.

É o meu voto.

Teresina, 18 de dezembro de 2012.



Bel. Luís Fernando Carvalho Sousa Morais
Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM
Relator

DEMAIS VOTOS:

ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Voto com o Relator.

PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

Voto com o Relator.

GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Voto com o Relator.

SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO

Voto com o Relator.

PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Voto com o Relator.

ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO

Voto com o Relator.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Voto com o Relator.